

XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI

Área Temática: *Direito e Sustentabilidade*

Diva Júlia Sousa da Cunha SAFE (diva.julia@hotmail.com)¹

SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE E A IDÉIA DE JUSTIÇA NO PROJETO KANTIANO DE PAZ PERPÉTUA

ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY AND THE IDEA OF JUSTICE IN THE KANTIAN PROJECT OF PERPETUAL PEACE

Resumo: O presente artigo parte do aprofundamento da compreensão do pensamento político-jurídico kantiano para trabalhar com um dos problemas mais relevantes da realidade sócio-política contemporânea: o da ameaça ao curso da vida social humana em razão das graves alterações ambientais que estamos provocando no planeta e a consequente construção do conceito de *sustentabilidade ambiental* como critério de responsabilidade ético-política nos dias atuais. A organização política da sustentabilidade no mundo contemporâneo, como um problema transfronteiriço e transnacional é pensado em confrontação com os fundamentos em que ainda repousam a bases da ordem jurídica internacional, de matriz eminentemente kantiana, na busca por indicar as implicações desse elemento contemporâneo na reestruturação da compreensão da ideia de justiça no plano político, jurídico e econômico

¹ Diva Júlia Safe é graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc-Minas), mestranda em Filosofia Política junto ao Programa de Mestrado em Filosofia da Universidade Federal de Goiás (UFG), realiza pesquisas junto ao projeto denominado Direito Ambiental e Teorias da Justiça junto a UFG. Pesquisadora do GEDIMA, Grupo de Estudos de Direito Internacional do Meio Ambiente, junto ao CNPq.

global. Por meio de uma abordagem metodológica focada na crítica discursiva, o referencial filosófico kantiano e o referencial jurídico pós-positivista, serviram de base para a discussão levantada, que aponta como um dos principais resultados, a constatação das insuficiências do paradigma atual de tutela dos direitos fundamentais difusos relativos à sadia qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, no atual contexto globalizado.

Palavras- chave: Sustentabilidade Ambiental; Kant; Organismos Internacionais.

Abstract: This paper approaches through the comprehension of the Kantian political-juridical thought, one of the most relevant problems of the modern socio-political landscape: the threat to the normal course of human social life due to the severe environmental changes being done by humans to the planet and the concept of *environmental sustainability* that follows it as criteria of the ethical-political responsibility. The political organization of sustainability in the modern world, as a transnational problem, is approached through the fundamentals of international law, which is imminently Kantian, in search of the implications of this new development in the understanding of the idea of justice in the political, juridical and economic global spheres. Through a methodological approach focused on the critical discourse the Kantian philosophical point of reference and the post-positivist juridical point of reference will serve as the basis to the discussion. One of its main results is the realization of the insufficiencies of the current paradigm of enforcement of the diffuse fundamental rights with regards to the healthy quality of life and the sustainable development in the modern globalized context.

Keywords: Environmental Sustainability; Kant; International Organizations.

1. Introdução e bases metodológicas.

O presente trabalho trata da questão do direito difuso ao desenvolvimento sócio-ambiental sustentável, da repercussão desses direitos, enquanto direitos difusos, nos fundamentos teóricos e filosóficos das relações jurídicas internacionais, que ainda possuem uma forte matriz kantiana.

Vários são os autores que têm afirmado a atualidade do pensamento de Kant, notadamente quanto ao seu projeto de ordem mundial pacífica e juridicamente organizada por

meio de entidades internacionais constituídas por meio da associação de Estados, com respectiva preservação das soberanias. Nessa seara e em outras, já ser tornou quase que *domínio público*, tanto entre filósofos quanto entre juristas, a afirmação celebre de que “voltar a Kant é progredir” (cf. GOMES, 2009, p. 11 *et seq.*). Porém, tais constatações não reduzem o árduo trabalho intelectual que representa esta volta ao criticismo kantiano, na tentativa de pensar os meandros das possibilidades e desdobramentos de suas ideias jurídico-políticas e, dali, retirar, reflexivamente, contribuições às problemáticas da vida complexa do mundo contemporâneo, e das relações entre nações que nele recebem novas configurações.

Pretende-se, a partir do aprofundamento da compreensão do pensamento político kantiano como um desdobramento de sua Filosofia Político-Jurídica – esta mesma, altamente relacionada à sua crítica do conhecimento –, trabalhar as noções kantianas de *responsabilidade* e de *solidariedade* (cf. KANT, 1989), em conexão com seu entendimento acerca da relação entre direito e coerção, junto a um dos problemas mais drásticos da realidade sócio-política contemporânea: o da ameaça ao curso da vida social humana em razão das graves alterações ambientais que estamos provocando no planeta e a conseqüente construção do conceito de *sustentabilidade*² como critério de responsabilidade ético-política nos dias atuais.

Cabe inserir duas considerações fundamentais à devida compreensão do recorte investigativo aqui apresentado. Primeiramente deve-se ressaltar que a interferência dos

² Sustentabilidade implica a noção de capacidade de uso e de atuação não depreciante daquilo que é utilizado ou quanto aquilo em relação à qual se atua. Conceito que aparece notadamente no seio do pensamento ambientalista, ganhou espaço no pensamento das empresas, também como elemento de racionalização de gastos e, depois, como elemento de mídia. Mas a sustentabilidade em seu conceito implica numa dimensão política, que exige a ótica da responsabilidade pensada no plano da racionalidade e solidariedade inter e trans individual, envolvendo uma atuação não depreciante das condições de dignidade dos seres humanos, no que tange não somente às relações interpessoais, mas também às relações internacionais, bem como inter-geracionais, visto que provoca um dever de cuidado no que diz respeito tanto às gerações presentes, quanto às futuras. A sustentabilidade ambiental se traduz, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, em um direito fundamental difuso, trans-individual, desdobrando-se na previsão constitucional de uma série de políticas públicas, bem como num sistema complexo de normas jurídicas que visam sua garantia no plano interno de cada nação (cf. PHILIPPI; PELICIONI, 2005, p. 3-12). O problema, como se verá, esta justamente no fato de que, ao nosso ver, enquanto direito difuso, a garantia de um meio ambiente sustentável a cada cidadão transcende as fronteiras dos Estados nacionais e exige uma tratativa da questão no plano internacional ou cosmopolita.

problemas ambientais na vida humana não pode ser pensada como uma questão de mera sobrevivência da espécie. Numa perspectiva kantiana, somos mais que animais, estamos além da mera questão da sobrevivência (apesar de, evidentemente, ser essa dimensão biológica importante parte integrante do *ontos* político humano). Isso implica em, desde já, como pressuposto da investigação, constatar que as alterações ambientais sentidas como resultado efetivo de nossa atuação na natureza ou mesmo estudadas como possíveis consequências que devemos esperar, minimizar ou evitar, devem ser consideradas não somente na medida em que ameaçam ou venham a ameaçar a espécie, mas notadamente na medida em que precarizam ou venham a precarizar as condições de dignidade dos sujeitos. Outra consideração relevante consiste justamente em que a presente pesquisa não visa trabalhar com a confirmação ou não confirmação científica dos estudos ambientais que predizem vindouros problemas para a sobrevivência da humanidade (ou para as suas condições de possibilidade de vida digna). O estudo buscará, antes, trabalhar com esses discursos científicos enquanto fatores sociais de alta relevância para o debate político contemporâneo e para a tomada de decisões quanto ao agir justo, ou seja, para o agir responsável, no mundo atual. Antes de se preocupar em discutir a verdade ou inverdade dos atuais discursos científicos sobre as alterações provocadas pelo homem e os seus riscos, pretende-se partir desses discursos como pressupostos do debate ético-político nos dias de hoje, uma vez tomados como hipóteses plausíveis que apontam na direção de um sério risco aos rumos sociais da humanidade apontados como *telos* da ordem constitucional estabelecida, interna e internacionalmente: os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Assim, tanto os riscos ambientais atuais, quanto a exigência de sustentabilidade, são pensados não como fatos científicos, mas sim discursos políticos efetivos da ordem jurídica internacional, com capacidade de alteração das relações internacionais e fronteiriças.

Cuida-se, então, de investigar a interação dos conceitos kantianos mais significativos em relação ao problema da responsabilidade política internacional e sua efetivação institucional (expressada na idéia de *republica pura* e seu desdobramento, na idéia de *paz perpétua*) com uma realidade que o mestre de Königsberg desconhecia em seu tempo histórico, a saber: as consequências, no clima e na vida na terra, que a atuação do homem na natureza pôde, na última centúria, e pode, nas próximas décadas, provocar, e que apenas recentemente passou a ser um ponto de pauta no debate das sociedades contemporâneas.

Assim, trata-se de avaliar, do ponto de vista teórico, se o modelo de ordem internacional, de inspiração kantiana, que possuímos hoje, abarca ou é adaptável às questões e exigências que a presença, hoje, de direitos difusos como o meio ambiente equilibrado, frente a situações transfronteiriças de risco ambiental e à saúde, construíram para a relação jurídica e política entre os Estados nacionais; ou, ainda, se o modelo kantiano, por não ter tido contato com essa realidade e não ser a ela ajustável, precisa ser radicalmente substituído como base da construção conceitual da ordem jurídica mundial. Esse é o problema central, sobre o qual a presente investigação se debruça.

2. Pressuposto básico da investigação: sustentabilidade como discurso e seu lugar no atual debate internacional.

Dessa consciência do potencial degradador irreversível do homem, surgiu um conceito altamente debatido contemporaneamente, nem sempre com a devida profundidade: o conceito de sustentabilidade sócio-ambiental. Porém, como acontece quase sempre com os conceitos e idéias que ganham expressão em termos que acabam por correr às mais diversas bocas, nos mais plúrimos contextos, interesses e discursos, a idéia de sustentabilidade vem perdendo a capacidade de significar um sério, preciso e sólido referencial ético-político, na medida proporcional em que cai nas graças de tudo e todos, notadamente como um critério de *marketing* (cf. MACHADO: 2005). Porém, o termo traz em si a base para uma compreensão atual do conceito de responsabilidade como fundamento do agir no mundo contemporâneo, o que justifica, ao invés de seu abandono, a busca pela definição de seu correto significado e de suas marcantes conseqüências no balizamento do agir nos dias de hoje, tanto do ponto de vista da ordem interna (república pura), quanto do ponto de vista da ordem racional externa ou internacional (paz perpétua). Para além do dualismo opositor entre ambientalistas e desenvolvimentistas (cf. ARAÚJO; COELHO: 2010, p. 24-26), o desenvolvimento sustentável exige hoje seu tratamento como categoria jurídica constitucional, que se desdobra do bloco principiológico do Estado Democrático de Direito, centrado na dignidade da pessoa humana, para ganhar sentido e força jurídica concretos, sujeitando tanto o discurso preservacionista dos ambientalistas, quanto o discurso marqueteiro desenvolvimentistas, ao discurso jurídico constitucionalista (cf. COELHO; MELLO: 2011, p. 16-17).

Urgente passa a ser, então, a tarefa de esclarecer, a partir da sólida base filosófico-política kantiana, as bases da organização política da sustentabilidade no mundo

contemporâneo como um problema transfronteiriço e transnacional, bem como, a partir desse propósito, reavaliar as bases da ordem internacional de matriz kantiana, na busca por indicar as implicações desse elemento contemporâneo na reestruturação da compreensão da idéia de justiça somente de ser pensada hoje, no contexto do mundo globalizado, a partir de um ponto de vista cosmopolita, ou seja, não somente enquanto uma ordenação racional da sociedade no plano nacional interno, mas enquanto *uma ordenação racional da humanidade*, sem sua trajetória num mundo cada vez menor do ponto de vista das interações entre os povos.

Esse desafio, porém, precisa também ser pensado do ponto de vista da necessidade de reconstrução semântica multicultural dos próprios Direitos Humanos (COELHO; PEDRA, 2010, p. 10). Cada um dos direitos que compõem o rol de prerrogativas tidas com fundamentais a todo e qualquer ser humano na contemporaneidade, precisa passar por um processo de ressignificação, a partir do convívio dialogal entre os diversos povos, para além da visão apenas eurocêntrica, perspectiva que somente passou a ser realmente defendida há três décadas apenas (cf. ROULAND, 2008). Assim, quanto ao direito ao desenvolvimento sustentável com direito humano de caráter difuso e transindividual:

Somente é possível abordar essa questão, no âmbito de um tratamento teórico-jurídico que supere o plano das definições abstratas e empobrecedoras e se firme mais compatíveis com a sua complexidade e pluralidade. Nesse patamar amadurecido, a busca pelo sentido dos direitos fundamentais faz-se a partir da compressão de seu devir histórico e de sua função e sentido racional possíveis numa contemporaneidade multicultural, assim manifesta tanto no plano interno, quanto internacional (COELHO; PEDRA, 2010, p. 10)

3. Problema metodológico central: o modelo kantiano da paz perpétua e o problema do direito fundamental difuso ao meio ambiente equilibrado, à sadia qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável.

José Nicolau Heck, após elencar características do projeto da Paz Perpétua de Kant capazes de contribuir, com atualidade, para a reflexão sobre o papel que deveria ter as Nações Unidas, conclui:

Em suma, a federação de povos, como associação livre de um Estado mundial ultramínimo, talvez seja necessária como proposta embrionária. A médio prazo, porém, deverá mostrar-se ineficiente por falta de chancela dos poderes estatais mínimos. Como o Estado mundial homogêneo ou a monarquia universal concentram

poderes estatais absolutos, resta a opção da República mundial (*civitas gentium*), ou da República de estados (*civitas civitatum*) na feição de um Estado mundial extremamente mínimo. Esta se limita a um feixe de tarefas residuais porquanto cada Estado que o integra dá continuidade às funções estatais de praxe e renuncia tão somente a uma porção ínfima de sua soberania. A República mundial/República de Estados-Nação *limitar-se-á rigorosamente a zelar pelo direito da segurança e da auto-determinação de cada Estado nacional, sem interferir nos conflitos internos das nações soberanas*. O estabelecimento e a legitimação dos Estados-Nação – ou a ordem republicana destinada aos estados regidos por constituições republicanas, ou uma República mundial como república estatal-secundária de povos – irão constituir a quintessência do instrumentário jurídico do direito público internacional cosmopolita” (HECK, 2009, p. 130, *grifo nosso*).

Essas importantes constatações de Heck representam um coerente ponto de chegada acerca das reflexões sobre a atualidade do projeto kantiano de ordem racional cosmopolita (paz perpétua). Mas não só isso. Tais ponderações acabam por funcionar, também, como ponto de partida problematizador para outras indagações acerca questões específicas que possuem implicação na ordem internacional. A questão da sustentabilidade é uma delas.

Se a paz perpétua é uma idéia no sentido kantiano, ou seja, é uma projeção necessária da razão, não realizada, mas realizável (*cf.* SALGADO, 1995, p. 129-37), o seu projeto deve dar conta de pensar os obstáculos efetivos que aparecem à sua realização. Tratando as considerações de José Nicolau Heck como uma forma de expressão do conceito atual acerca do que seria a situação de paz perpétua, a questão da sustentabilidade ambiental das ações humanas (expressadas nas atuações individuais, coletivas, empresariais e estatais), visto que são tratadas em regra por meio de direitos de efeito *difuso* e *transindividual*, implicando conseqüências a toda a humanidade, parecem dever ser pensadas como uma questão que afeta a *segurança* e a *auto-determinação* dos povos, vez que afetariam as condições de vida digna em escala planetária. Assim, surge o problema de pensar de que forma uma ordem jurídica internacional objetivada, racionalizada e estruturada a partir de uma Confederação Republicana de Nações (enquanto um organismo internacional associativo), poderia tratar, dentro da perspectiva kantiana, do problema da sustentabilidade ambiental em escala global.

4. Discussão e resultados preliminares: a transnacionalização da tutela da dignidade da pessoa humana e seus paradoxos no contexto atual.

A discussão Kantiana passa pelo debate da diferenciação da ideia de Confederação ou República de Estados e Estado Mundial, ambos não se confundem. A República de Estados é um organismo internacional, uma associação entre Estados Soberanos, que tem sua Constituição própria, criada, porém, por um ato associativo de nações soberanas. (HECK, 2007, p. 181-190)

Trata-se, de investigar os problemas que surgem daí, no que tange à relação dessa figura conceitual com feição de organismo associativo internacional, com poder de intervenção no plano interno das nações extremamente mínimo, e a soberania de cada Estado-nação. Trata-se de problematizar os limites de competência e as formas de exercício de poder político-jurídico que essas organizações internacionais poderiam e deveriam ter em relação ao problema ambiental em seus diversos níveis, no que tange à sustentabilidade. Vislumbra-se, assim, investigar o problema da presença da coerção como possibilidade, enquanto elemento componente do Direito em Kant (GOMES, 2004, p. 134 *et seq.*) e que não poderia, nos parece, desaparecer no plano da ordem mundial racional, ou seja, da paz perpétua, manifestada numa Associação Internacional de Estados-Nação. Pensada essa possibilidade no plano da cessão de uma porção ínfima da soberania de cada República nacional componente da Associação Internacional de Estados Soberanos, essa, por sua vez, também constitucionalmente organizada, cabe investigar os critérios racionais que o projeto kantiano pode eventualmente oferecer aos limites, formas e condições de exercício de poder no plano internacional, no que tange à regulamentação jurídica e aplicação de sanções, bem como exercício de efetivo controle das atividades sociais que implicam em problemas de sustentabilidade ambiental, mesmo nos casos daquelas que se manifestam apenas no âmbito interno de cada nação, mas cujos efeitos em escala global interferem no interesse de toda a humanidade, e, portanto, de cidadãos de outras nações.

Fato é que se viu expandir a partir do sec. XX estruturas internacionais que não estavam previstas neste sistema Kantiano. É importante destacar que o filósofo político alemão previu uma organização internacional, que está se concretizando a partir da criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945, que veio para substituir a Liga das Nações, sendo claro que no projeto Kantiano não foi admitido nenhum organismo hierarquicamente

superior ao Estado, a esse respeito, Kant não defendeu a criação de um Estado Mundial, apenas a relação institucional entre Estados por meio de um organismo internacional. Apesar desses Estados terem de, no decorrer do tempo, se submeter cada vez mais a um direito internacional, o que para Kant não significa uma diminuição de funções do Estado, uma vez que, permanecem como protagonistas principais nessas relações internacionais, este ponto ressalta a clara intenção do Filósofo de manter a autonomia dos Estados. (cf. SALGADO, 2008, p. 206 *et seq.*)

O tema problematiza, de certa maneira, a questão dos chamados Direitos Fundamentais de terceira geração, os direitos difusos, quanto aos requisitos necessários a condições de efetivação dos mesmos, visto que transcenderiam uma questão de atuação meramente interna a cada nação. Cuidando especificamente do problema da sustentabilidade ambiental, constata-se que para garantir a cada cidadão o direito difuso a um meio ambiente saudável, um Estado-Nação não depende apenas de sua atuação no âmbito interno, e isso implica numa discussão internacional com sérias repercussões no campo da compreensão dos conceitos de auto-determinação dos povos, de soberania e, notadamente, de paz como valor central da filosofia política em sua dimensão cosmopolita, sem falar no aprofundamento da questão do direito subjetivo em Kant e da coerção como elemento do Direito nesse autor. A atualidade do projeto cosmopolita kantiano é chamada novamente a se manifestar como um ponto referencial de reflexão acerca dessa problemática.

O problema, aqui, já apresentado em sua dimensão geral, se desdobra em outro mais específico, tendo em vista na necessidade de uma reflexão acessória e complementar, igualmente urgente e de grande dificuldade, possuindo, em nosso entendimento, verdadeiro status de uma questão de Direito e Filosofia Política. É que a busca por maior precisão do desenho teórico das competências e estruturas do conceito de Organismos Internacionais, acaba por suscitar outra reflexão que desde já orienta a investigação como pergunta a ser respondida. Vejamos. (cf. HECK, 2007)

Trata-se de cogitar a possibilidade de se entender que a questão da regulamentação ambiental em seus aspectos regionais não faria parte o rol ultra-mínimo de competências que deveria possuir os Organismos Internacionais frente aos Estados. Essa possibilidade é plausível, haja vista que, para certas atividades ambientais, a repercussão que se pode provar técnica e cientificamente no presente é regional e não global. Por mais que

haja o grande risco de sua repercussão global futura, já indicado por cientistas, trata-se, como dito, de risco e não de certeza científica, o que nos permite cogitar que, segundo os princípios de definição da divisão de competências os Estados-Nacionais e as Associações de Estados Soberanos, (dentre elas principalmente a ONU), divisão norteadada pela idéia de que estas possuiriam apenas competências ultra-mínimas, poderia haver o entendimento de que tais atividades ainda não teriam a sua regulamentação e controle nas mãos desses organismos, mas apenas dos Estados-Nação. (cf. SALGADO, 2008, p. 190 *et seq.*)

Neste sentido podemos citar, um trecho da Declaração de Canela, assinada em 1992, pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai, sobre cooperação em matéria ambiental, que evidência alguns primeiros passos na busca por desenvolvimento e proteção do Meio Ambiente, *in verbis*:

O direito soberano dos Estados de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional;

Podemos inferir que a passagem supracitada evidencia a questão da Soberania de cada Estado- Nação de modo a proporcionar “ o aproveitamento econômico dos recursos florestais” se preocupando com a proteção do Meio Ambiente. (cf. MACHADO, 2012, p. 1204).

Na hipótese acima, temos, então, a necessidade de levantar outro problema, se concluirmos que a questão seria de competência de cada Estado-nação resolver. Aí aparece o problema da repercussão global de atuações regionais no plano ambiental, na perspectiva da sustentabilidade. A questão precisa ser bem compreendida na definição de suas dificuldades. Trata-se de levar em consideração o discurso científico atual no sentido de que atuações e intervenções na seara ambiental, por mais que possuam repercussão imediata (repercussão indiscutivelmente comprovada) meramente local ou regional, possuem quase sempre impacto global se pensada a questão em termos de longos prazos, ou seja, em termos de sustentabilidade. Pelo menos esse é o discurso da visão sustentável que vem ganhando cada vez mais força. Assim sendo, devemos nos perguntar sobre a possibilidade de nos depararmos com o interesse de uma Nação em controlar e regular (o que implica em eventualmente coibir) a atividade de impacto ambiental local realizada em outra Nação, tendo em vista que, em sua

repercussão de longo prazo, deixaria de ser local e se tornaria global. Nesse caso, a ordem internacional possui o desafio de imaginar a possível consideração de pessoa jurídica de outra nacionalidade (no caso de uma atuação ambientalmente nociva), ou mesmo de um Estado propriamente dito (no caso, por exemplo, da edição de leis que permitem certas atividades ambientais consideradas lesivas no plano da sustentabilidade) sendo enquadrada dentro da ordem jurídica interna de outro Estado como sujeito de direito (e nesse caso como réu) em procedimentos estatais, tendo em vista a lei e a Constituição desse Estado julgador, que identifica esse tipo de postura como ofensa ao direito fundamental difuso ao meio ambiente saudável não só para a presente, mas sobretudo para as futuras gerações, como direito constitucional obrigatoriamente garantido a toda sua população, que é dever desse Estado proteger. Ora, para garantir tal direito a seus cidadãos, esse Estado viria a deparar-se com a necessidade de coibir outros Estados, ou pessoas (individuais ou jurídicas) de outros Estados, sob pena de falhar em sua atuação quanto às gerações futuras. Nesse caso, ele se depararia com a possível necessidade de processar e julgar entidades que não se encontram no âmbito do seu território, o que, por sua vez, fere o conceito tradicional de soberania.

Nesse diapasão, um Estado Soberano que tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais aos seus cidadãos passa a ter como potencialmente ineficaz uma parcela do seu Ordenamento Jurídico, a saber, o rol de Direitos Constitucionais Difusos relativos ao Meio Ambiente Sustentável, uma vez que, se tomada a questão do ponto de vista meramente jurídico, não pode impor a outro Estado Soberano uma norma interna, mesmo sabendo que a médio ou longo prazo as atitudes inadequadas tomadas por este outro Estado Soberano, poderão causar danos incalculáveis incapazes se serem evitados se tratados apenas no âmbito interno de cada Estado. Estamos de frente a uma situação preliminarmente contraditória vez que um direito fundamental é garantindo aos cidadãos na ordem interna, mas a atuação de sujeitos vinculados a outros Estados e em outros territórios podem ferir esse direito sem que o Estado Nacional que o positivou possa protegê-lo por meio da coação (HECK, 2000, p.59-78), a não ser no plano de uma atuação no âmbito internacional.

Conforme ressaltado, apesar de muito em voga, o tema da sustentabilidade vem ganhando uma imprecisão semântica que ameaça sua importância na Ética, no Direito e notadamente na Filosofia Política contemporânea, haja vista o risco de tornar-se um conceito vazio, preenchível por discursos os mais variados e antagônicos.

Acredita-se que a Filosofia Ética, Jurídica e Política de Kant seja uma referência dialogal suficientemente alicerçada para preencher de parâmetros racionais e verdadeiramente humanistas a semântica do problema da sustentabilidade ambiental nos dias atuais. Sem uma base filosófica sólida como referencial para a tratativa das questões que aparecem no mundo atual acerca do problema do agir ambientalmente correto, ou seja, sustentável, tal questão corre o risco iminente de tornar-se um discurso vazio.

Notadamente no plano da responsabilidade internacional, a discussão sobre a necessidade de uma ordem mundial racional garantidora da sustentabilidade ambiental em nível planetário deve pelo menos partir das reflexões de Kant acerca de uma justiça globalmente *efetivável* como *justiça universal concreta* (cf. SALGADO, 1995, p. 129-37), garantida por uma associação entre os Estados Nacionais Soberanos.

Frente à crescente difusão das análises, discursos e informações acerca dos riscos atuais provocados pelo homem ao meio ambiente em escala global, deve haver um imediato e vigoroso esforço no sentido de reflexão acerca dos critérios que devem guiar a reação político-social a tal problema contemporâneo, visando evitar seu uso como motivo para a promoção de injustiças, explorações e submissões bélicas entre nações no plano da ordem mundial. Deve-se, ao contrário, buscar compreender e pensar o problema da efetivação do direito difuso ao meio ambiente sustentável como um desafio a mais e, ao mesmo tempo, um elemento propulsor a mais, na busca por construção de uma ordem racional no plano mundial, que não vise apenas a globalização da economia, mas procure promover, sobretudo, a globalização da justiça social e das condições de dignidade dos seres humanos.

5. Conclusões.

O presente trabalho apresentou os primeiros resultados de investigação em andamento, realizada em sede de pós-graduação, com o intuito de provocar o debate na comunidade acadêmica, acerca das considerações até aqui alcançadas, quais sejam: i) a sustentabilidade ambiental consiste em direito difuso transindividual, cujas características impõem que a sua efetivação e garantia não possam ser pensadas apenas na ordem interna de cada Estado-nação, exigindo uma tratativa no plano internacional, no qual o projeto cosmopolita kantiano ressurgiu em sua atualidade como ponto de partida racional do debate acerca desse relevante problema da contemporaneidade; ii) a premência do debate acerca dos graves problemas ambientais anunciados mundialmente desencadearam um reposicionamento

do discurso político acerca do problema da sustentabilidade ambiental; porém, sem um embasamento sólido num conjunto de reflexões que tenham a universalidade da dignidade humana como critério último do agir, tal problemática produz o risco atual de um desequilíbrio nos critérios de paz mundial, haja vista a situação de insegurança ambiental que a atuação interna de cada país pode provocar no outro; iii) o pensamento político kantiano, que tem como ponto de cumeada o cosmopolitismo, pode cumprir esse papel de ser um ponto de partida sólido para tal debate; deve, no entanto, ser repensado em termos atuais, de modo reflexivo e crítico; iv) tal debate implica na discussão acerca de uma instância supranacional e suas características, haja vista a necessidade de estruturação de uma ordem efetiva que possa dar conta de racionalizar as atuações referentes a esse problema, o que implica num aprofundamento dos conceitos inerentes ao projeto kantiano de paz perpétua, notadamente quanto aos temas da solidariedade internacional, da soberania, da responsabilidade internacional e da coerção como elemento de uma ordem internacional efetiva.

Assim, pode-se se falar que, frente à atual sociedade, pautada na incomensurabilidade dos riscos tecnológicos e na repercussão cada vez mais transfronteiriça e transnacional das atuações humanas, sejam elas, individuais, corporativas ou governamentais, enfrentamos hoje uma crise do paradigma da tutela e efetivação jurídica dos direitos difusos transindividuais referentes ao meio ambiente equilibrado, à sadia qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, posto que tais desdobramentos do direito à dignidade somente podem ser garantidos pelos Estados nacionais, no contexto atual, por meio de uma atuação internacional ainda dependente de um ajuste dotado de eficácia jurídica real.

6. Referências Bibliográficas.

ARAÚJO, André Fabiano Guimarães; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. *A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Uberlândia. Vol. 39, n. 1. Uberlândia, ago-dez de 2011.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Calixto. *A Sustentabilidade com um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do Direito*. Revista Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável. V. 8; n. 15; p. 9-24, Belo Horizonte, jan/jun de 2011.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; PEDRA, Caio Benevides. *Plurivocidade Semântica dos Direitos Humanos e Crítica Democrática: entre discursos e ideologias*. Anais do VI Congresso Nacional da Associação Brasileira de Direitos Humanos. Brasília: ANDHEP, 2010.

GOMES, Alexandre Travessoni. *O Fundamento de Validade do Direito: Kant e Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: Edpucrs, 2007.

HECK, José N. *Direito e lei em Immanuel Kant. Síntese*. Belo Horizonte, v. 25, n. 80, jan/mar., 1998.

HECK, José Nicolau. *Direito e Moral: duas lições sobre Kant*. Goiânia: Ed. UFG: Ed. UCG, 2000.

HECK, José Nicolau. *Ensaio de Filosofia Política e do Direito: Habermas, Rousseau e Kant*. Goiânia: Ed. UCG, 2009.

HECK, José Nicolau. *Globalização e Cosmopolitismo: controvérsia kantiana do direito dos povos. Síntese*, Belo Horizonte, v. 32, n. 103, 2005.

HECK, José Nicolau. *Razão Teórica, Cosmopolitismo e Paz Perpétua. Kant e-Prints (Online)*, v. 3, 2008.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua. (Zum Ewigen Frieden)*. Trad. Marco Antônio Zingano. Porto Alegre: LP&M, 1989.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Malheiros Editores LTDA, 2012.

MACHADO, Vilma de Fátima. *A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio 92*. Universidade de Brasília: Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2005 [Tese de Doutorado].

PHILLIPI Jr. Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. *Educação ambiental e sustentabilidade*. Barueri: Manole, 2005. xviii, 878. (Coleção Ambiental; v. 3).

ROULAND, Nobert. *Nos confins do Direito: ensaios de antropologia jurídica da Modernidade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: Seu fundamento na Liberdade e na Igualdade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995.

SALGADO, Karine. *A Paz Perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.